

# CARTA CONSTITUCIONAL<sup>1</sup>

A)

## Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826

DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Súbditos Portugueses, que Sou Servido Decretar Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Domínios, e que é do teor seguinte:<sup>2</sup>

# CARTA CONSTITUCIONAL<sup>3</sup>

## PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES E SEUS DOMÍNIOS

### TÍTULO I

#### DO REINO DE PORTUGAL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO

Art. 1º — O Reino de Portugal é a Associação política de todos os Cidadãos Portugueses. Eles formam uma Nação livre e independente.

Art. 2º — O seu Território forma o Reino de Portugal e Algarves, e compreende:

---

<sup>1</sup> Proclamação da Rainha contra a restauração da Carta, 27.1.1842, Coe. off.de leg., 7.2.1842 (restauração em 10.2.1842); Redactor da Carta, Revista de direito, 1, col. 16, p. 350; Artigos da Carta carentes de regulamentação, DCD, 1826, sess. \_\_\_ p. 35, 84, 175, 185; Restabelecimento da CC: 27.1.1842 (DCD, 1848, v. 2, n. 18, p. 5; 1851, v. 1, p. 135; Projecto de Silvestre Pinheiro Ferreira apresentado em sessão da Câmara dos Deputados (baril de 1823 ?): DCD, 4 vol. p. 22); Redactor da Carta, Revista de direito, 1, col. 16, p. 350; Novo juramento da Carta, P. 17 Janeiro 1842. Restaurada a 10 Fevereiro 1842; Fontes da CC: projecto de Benjamin Constant, DCD, 1848 (ou 1844), v. 4, , nº 5, p. 10; Constituição do Brasil, ibid., nº 6, p. 11, nº 13, p. 6; Projecto das Bases da Constituição. D. Cortes 1821, T. I, p. 60, 79, 89, 99, 109, 121, Dec. a este respeito, p. 292; Actos adicionais: 5.1.1852; 24.7.1885; 3.4.1896; proposta 14.3.1900 (DCD, p. 47 do n.33; Apreciação da CC, DCD 188 (1881 ?), p. 1073; Assembleias públicas- L. 11 Julho 1822, art. 30, 35, D-8 Out. 1836, art. 32º, 37; D. Miguel - D-18 Março 1834. L. 19 Dez. 1834; O rei reina e não governa, DCD 1848, v. 4, n. 13, p. 7; Reposição em vigor da Const. 1822: Dec. 10.10.1836 (DCD, 1840, v. 4, p. 161); Leis que desenvolvam a Carta DCD 1840, \_\_\_\_15\_; Reposição em vigor da Const. 1822: Dec. 10.10.1836 (DCD, 1840, v. 4, p. 161); Leis que desenvolvem a Carta, DCD, 1840, t. 4, p. 151; Reforma da Carta:

- Lei de 15 de Maio de 1884
- Proposta de lei de 27.12.1884, indicando a reforma (DG nº 286, p. 3297; DCD, 1884, p. 55;
- Proposta para serem reformados alguns artigos da Carta, DCD 1883, p. 209
- Parecer sobre esta proposta de lei DCD, 1883, p. 1677. Discussão: p. 1906. 1884, ps. 60 ss., 77, 93, 104, 119, 130, 139, 150, 166, 180, 194, 205, 215;
- acordo entre o governo e a oposição progressistas para as reformas políticas, DCD, 1884, p. 67

Dec. 25.10.1895, reformando arts, da Carta, DG n. 217, p. 2613; Cidadãos: DCD, 1851, v. 1, p. 66, 170; Dec. 4.6.1836, arts. 1 e 4, Dec. 28.4.1845, art. 1; Dec. 20.6.1851, art. 5; Instruções 7.8.1826, instr. 4. Cf D. Cortes gerais, 1821, t. 3, p. 1763, 1988; cidadãos activos, DCD, 1827, p. 144, p. 170; Instruções de 7.8.1826, art. 1 e 4 (*Documentos para a história ...*, II, 116); Direitos políticos: DCD, 1848, v. 4, n. 5, p.10, 11; n. 6, p. 9; n. 7, p. 6; n. 13, p. 6-8; de 1851, v. 1, p. 67 ss;

<sup>2</sup> Soberania das Cortes gerais 1821. DCG, t. 3, p. 1825, 1844

<sup>3</sup> Outorga da Carta, DCD, 1826, p. 3, 85; publicação, DCD, 1826, p. 103

§ 1º — Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores. <sup>4</sup>

§ 2º — Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio Sena, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3º — Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor.

Art. 3º — A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de Território nestas três partes do Mundo, não compreendida no antecedente Artigo.

Art. 4º — O seu Governo é Monárquico, Hereditário e Representativo. <sup>5</sup>

Art. 5º — Continua a Dinastia Reinante da Sereníssima Casa de Bragança na Pessoa da SENHORA PRINCESA DONA MARIA DA GLÓRIA, pela Abdicação, e Cessão de Seu Augusto Pai o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, Legítimo Herdeiro e Sucessor do Senhor Dom João VI. <sup>6</sup>

Art. 6º — A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. <sup>7</sup>

## TÍTULO II

### DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

Art. 7º — São Cidadãos Portugueses:

§ 1º — Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§ 2º — Os filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino.

§ 3º — Os filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham estabelecer domicílio no Reino.

§ 4º — Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião; uma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização.

Art. 8º — Perde os Direitos de Cidadão Português:

§ 1º — O que se naturalizar em País Estrangeiro.

§ 2º — O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

<sup>4</sup> DCD. 1040, 4\_\_209

<sup>5</sup> Soberania- \_\_DCD 1900, v. 20, p.6

Art. 4 - Cortes Gerais 1821, t. 3, p.1948 - Representativo- significação \_\_, 1898 p. 5308/ DCD. 1848, v.4, 11º-13. p.8. Outorga da Carta, DCD, 1826, p. 3, 85; publicação, DCD, 1826, p. 103

<sup>6</sup> Art. 5 - D. 19\_ 1834 - possibilidade entre 2 descendentes. D. Miguel -projecto de revogação DCD 1894\_\_

<sup>7</sup> Art. 6 - Os estrangeiros não \_\_\_\_ (21 julho 40.....)

§ 3º — O que for banido por Sentença.<sup>8</sup>

Art. 9º — Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos:

§ 1º Por incapacidade física ou moral.

§ 2º Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo enquanto durarem os seus efeitos.

### TÍTULO III<sup>9</sup>

#### DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Art. 10º — A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias, que a Constituição oferece.<sup>10</sup>

Art. 11º — Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.<sup>11</sup>

Art. 12º — Os Representantes da Nação Portuguesa são o Rei e as Cortes Gerais.

### TÍTULO IV<sup>12</sup>

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPÍTULO I

#### DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13º — O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei.

Art. 14º — As Cortes compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Pares e Câmara de Deputados.<sup>13</sup>

Art. 15º — É da Atribuição das Cortes:

§ 1.º — Tomar Juramento ao Rei, ao Príncipe Real, ao Regente, ou Regência.

§ 2.º — Eleger o Regente ou a Regência, e marcar os limites da sua Autoridade.

§ 3.º — Reconhecer o Príncipe Real, como Sucessor do Trono, na primeira Reunião, logo depois do seu nascimento.

§ 4.º — Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

<sup>8</sup> Art.8 - Não abrange o uso de insígnias especiais de qualquer instituto \_\_\_\_\_.

<sup>9</sup> Incompatibilidades da função legislativa com outras, DCD 1896, p. 121/122

<sup>10</sup> Art. 10º - Pedidos do poder legislativo ao executivo, DCD, 1854, T. 1, p. 109

<sup>11</sup> Art. 11 - Divisão de poderes. Cortes gerais, 1821, t. 3, p. 1953; Candidaturas oficiais. Chambre, session, 1898-1388. E o poder eleitoral DCD 1848, ss13.p.20

<sup>12</sup>Apreciação da revolução de Setembro feita na Câmara dos Pares, sess. 3.1.1854 (DG ?, n. 3, p. 15) Secretaria das Câmaras, D. 22.6,1898, DG, n. 13, p. 1605

<sup>13</sup> Artº 4º da lei 24.7.1885

Poder eleitoral, DCD, 1848, v. 4, n. 13, p. 20

§ 5.º — Na morte do Rei, ou vacância do Trono, instituir exame da Administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

§ 6.º — Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.<sup>14</sup>

§ 7.º — Velar na guarda da Constituição e promover o Bem Geral da Nação.

§ 8.º — Fixar anualmente as Despesas Públicas, e repartir a Contribuição directa.<sup>15</sup>

§ 9.º — Conceder, ou negar a entrada de Forças Estrangeiras de terra e mar dentro do Reino, ou dos Portos dele.

§ 10.º — Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as Forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.<sup>16</sup>

§ 11.º — Autorizar o Governo a contrair Empréstimos.

§ 12.º — Estabelecer meios convenientes para pagamento da Dívida Pública.

§ 13.º — Regular a Administração dos Bens do Estado, e decretar a sua alienação.<sup>17</sup>

§ 14.º — Criar ou suprimir Empregos públicos, e estabelecer-lhes Ordenados.

§ 15.º — Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das Moedas; assim como o padrão dos Pesos e Medidas.<sup>18</sup>

Art. 16º — A Câmara dos Pares terá o Tratamento de - Dignos Pares do Reino; - e a dos Deputados de - Senhores Deputados da Nação Portuguesa.

Art. 17º — Cada Legislatura durará quatro anos; e cada Sessão anual três meses.<sup>19</sup>

Art. 18º — A Sessão Real da Abertura será todos os anos no dia dois de Janeiro.<sup>20</sup>

Art. 19º — Também será Real a Sessão do Encerramento; e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, estando os Pares à direita, e os Deputados à esquerda.<sup>21</sup>

Art. 20º — Seu Cerimonial, e o da participação ao Rei, será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21º — A Nomeação do Presidente e vice-presidente da Câmara dos Pares compete ao Rei; a do Presidente e vice-presidente da Câmara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre Proposta de cinco, feita pela mesma Câmara; a dos Secretários

<sup>14</sup> §6 Função legislativa das corte: DCD, 1848, v. 4, n. 13, p. \_\_\_\_; 1849, p. 144 ss., p. 195.

<sup>15</sup> §8 Fixação das despesas públicas pelo parlamento: D. 25.10.1895, art. 7; DCD, 1896, p. 118,119,266, 135).

<sup>16</sup> §10 Fixação das forças armadas: D. 25.10.1896, art. 7

<sup>17</sup> §13 - Comissões no Ultramar - DCD 1899, p.55.

<sup>18</sup> Art. 15 - DCD 1854, 1º 4º, p.96.

Inquéritos, DCD 1894, p. 397

Proposta para vigorar o orçamento do ano anterior no caso de não se aprovar o do corrente, DCD, 1894, p. 251; art. 2, da proposta de 29.10, p. 254; art. 14, p. 344

Desobediência à cobrança de impostos em ditadura: sentença na Revista dos tribunais, 13 vol., p. 207, n. 303; outras sentenças publicadas no Dia, de 1895, n. 284; Novidades, nos. 3320, 3562, 3558, 3478, 3818; Correio da Noite, 469, 690; Direito, v. 24, n. 6, p. 81

Impostos em ditadura: Dec 31.1.1895, art. 2, n. 3 (DG n. 24, p. \_\_\_\_).

Desmandos de linguagem, DCD, 1894, p. 406, 416, 424

<sup>19</sup> Duração das legislaturas e sessões: interpretação, DCD1884, p. 334; AA 1885, art. 2); DCD 1874, p. 334, 384, 426, 453, 457, 466, 506

<sup>20</sup> Abertura e discurso da coroa (art. 18 Carta). D.G., 1886, n. 2, p. 17. Este art. não é constitucional, DCD, 1894, p. 372, 376; DCP, 1894, p. 150; Cortes Gerais, 1821, t. 3, p. 2136. DCD 1874, p. 474

<sup>21</sup> Discurso da coroa, DCP, 1894, p. 215. De 1827, e resposta, DCD, 1827, p. 7 e 38.

de ambas, Verificação dos Poderes dos seus Membros, Juramento e sua Polícia interior, se executará na forma dos seus respectivos Regimentos.

Art. 22º — Na reunião das duas Câmaras o Presidente da Câmara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares e Deputados tomarão lugar como na Abertura das Cortes.<sup>22</sup>

Art. 23º — As Sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à excepção dos casos, em que o Bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 24º — Os Negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 25º — Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas Funções.

Art. 26º — Nenhum Par ou Deputado, durante a sua Deputação pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.<sup>23</sup>

Art. 27º — Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o Processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas Funções.

Art. 28º — Os Pares e Deputados, poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Pares continuarão a ter assento na Câmara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas Funções.<sup>24</sup>

Art. 29º — Também acumulam as duas Funções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.<sup>25</sup>

Art. 30º — Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

Art. 31º — O exercício de qualquer Emprego, à excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as Funções de Par, ou Deputado.

Art. 32º — No intervalo das Sessões não poderá o Rei empregar um Deputado fora do Reino, nem mesmo irá exercer seu Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Cortes Gerais ordinárias, ou extraordinárias.

Art. 33º — Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Pública, ou o Bem do Estado, for indispensável, que algum Deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

---

<sup>22</sup> Horas de reunião das câmaras: 8 da manhã, 1826: sessão extraordinária

<sup>23</sup> Deputados eleitos - DCD. 1826, p. 35

<sup>24</sup> Art. 5º da lei de 24 Julho 1885;

DCD. 1826, p., 177, 185 de 1827 p. 28.

<sup>25</sup> DCD 1827, p. 128, 129 e 135.

## CAPÍTULO II

### DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 34º — A Câmara dos Deputados é electiva e temporária.<sup>26</sup>

Art. 35º — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

§ 1.º — Sobre Impostos.

§ 2.º — Sobre Recrutamentos.

Art. 35º — Também principiará na Câmara dos Deputados:

§ 1.º — O exame da Administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.

§ 2.º — A discussão das Propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 37º — É da privativa Atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.<sup>27</sup>

Art. 38º — Os Deputados, durante as Sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.<sup>28</sup>

## CAPITULO III

### DA CÂMARA DOS PARES<sup>29</sup>

Art. 39º — A Câmara dos Pares é composta de Membros vitalícios, e hereditários, nomeados pelo Rei, e sem número fixo.<sup>30</sup>

Art. 40º — O Príncipe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Câmara, logo que cheguem à idade de vinte e cinco anos.<sup>31</sup>

Art. 41º — É da Atribuição exclusiva da Câmara dos Pares:

§ 1.º — Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Pares, e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura.

§ 2.º — Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado.

---

<sup>26</sup> Câmara dos deputados. Projecto de regimento, DCD, 1896, p. 163 ss.; Reg. 1826, DCD 1854, n. 1, p. 81; reg. 1821 pp. 140, V. 1 dos *Documentos para a história*; 2. vol. 374; 3. vol. 108; D.C., 1848, v. 1, p. \_\_\_\_

<sup>27</sup> Acusação dos ministros de Estado, privativa da CD (art. 37): Instr. 31.10.1820, art. 34 (*Documentos para a história...*, 1 vol. p. 84. D. 23.10.1826 (doc. v. 2, p. 355; D. 3.10.1826, id., 2, p.362, 674); DCD, 1827, 233. Publicação de docs. recusados pelo governo, DCP., 1899, p. 170, 200. D. 15.10.1892

<sup>28</sup> Abonos aos deputados. DG 1851, p. 441; Dec.29.7.1886; L. 27.10.1840; 11.4.1845

<sup>29</sup> Lei 27 Out. 184, 11 Abril 1845

Câmara dos Pares (???), DCD, 1882, p. 187

<sup>30</sup> Câmara dos Pares. Fornada de 1898 (DG, nº 62, p. 729); Câmara dos Pares. Nomeação de pares: 25.10.1895 (!), DG nº 217, p. 2613 Discussão, DCD, 1896p. 266; DCP, p. 135, 148. D.C.D., 1848, v. 4, n. 13, p. 9

<sup>31</sup> Regº da CP, 11.12.1826 (*Documentos para a história*, t. 3, p. 4)

Arcebispos e bispos, D. 30.4.1826 (DCD 1826, p. 111); L. 3.5.1878, art. 2; D. 28.10.1835; L. 12.6.1901

§ 3.º — Convocar as Cortes na morte do Rei, para a Eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.<sup>32</sup>

Art. 42º — No Juízo dos Crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa.

Art. 43º — As Sessões da Câmara dos Pares começam e acabam ao mesmo tempo que as das Câmaras dos Deputados.<sup>33</sup>

Art. 44º — Toda a reunião da Câmara dos Pares fora do tempo das Sessões da dos Deputados, é ilícita, e nula, à excepção dos casos marcados pela Constituição.

## CAPITULO IV

### DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 45º — A proposição, Oposição, e Aprovação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Câmaras.

Art.46º — O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.<sup>34</sup>

Art. 47º — Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

Art. 48º — Se a Câmara dos Deputados adoptar o Projecto, o remeterá às dos Pares com a seguinte fórmula: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

Art. 49º — Se não puder adoptar a Proposição, participará ao Rei por uma Deputação de sete Membros, da maneira seguinte: - A Câmara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e Lhe supplica respeitosa e Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 50º — Em geral, as Proposições, que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Pares com a fórmula seguinte: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a sua Sanção.

Art. 51º — Se porém a Câmara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela

---

<sup>32</sup> Câmara dos Pares. Atribuições exclusivas. DPH, v. 3, p. 214, 234; v. 2, p. 631); Julgamento pela CP (deF. O. Almeida): DG, 1887, n. 183, p. 1827.

<sup>33</sup> Art. 43º, DP 1852, nº 11, p. 28.

<sup>34</sup> Ausência de Saldanha, durante anos, das sessões legislativas, sess. 26.2.1855 (DG nº 54, p. 242 (ap. 13 ad)

maneira seguinte: - A Câmara dos Pares envia à Câmara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Rei a Sanção Real.

Art. 52º — Se a Câmara dos Pares, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes: - A Câmara dos Pares torna a remeter à Câmara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 53º — O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a dos Pares, quando nesta tiver o Projecto a sua origem.

Art. 54º — Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas, ou adições da dos Pares, ou vice versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o Projecto é vantajoso, se nomeará uma Comissão de igual número de Pares e Deputados, e o que ela decidir servirá, ou para fazer-se a proposta de Lei, ou para ser recusada.<sup>35</sup>

Art. 55º — Se qualquer das duas Câmaras, concluída a Discussão, adoptar inteiramente o Projecto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a Decreto; e, depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Rei em dois Autógrafos assinados pelo Presidente, e dois Secretários, pedindo-lhe a Sua Sanção pela fórmula seguinte: - As Cortes Gerais dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgam vantajoso, e útil ao Reino, e pedem a Sua Majestade Se Digne Dar a Sua Sanção.

Art. 56º — Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei, pedindo-lhe a Sua Sanção.

Art. 57º — Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: - O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. - Ao que a Câmara responderá, que - Agradece a Sua Majestade o interesse, que toma pela Nação.<sup>36</sup>

Art. 58º — Esta denegação tem efeito absoluto.

Art. 59º — O Rei dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de um mês, depois que Lhe for apresentado.

Art. 60º — Se o Rei adoptar o Projecto das Cortes Gerais, se exprimirá assim - O Rei consente - com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e um dos dois Autógrafos, depois de assinados pelo Rei, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, sendo depois remetido para a Torre do Tombo.

Art. 61º — A Fórmula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos - D. (F) por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos

---

<sup>35</sup> Emendas da Câmara dos Pares. L. 27.6.1849; D. 25.10.1895; DCD 1826, 107, 122, 266; DCP, 135; L. 3.4.1896 (DG 76, p. 833), art. 5; L. 27.6.1849 (DCD, 1849, v. 4, p. 291); DPH t. 3, p. 183.; DCD 1849, t. 4, p. 292, 335, 291, 307, 323

<sup>36</sup> Sanções (artº 57; veto real): D. 13.7.1857

os Nossos Súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte (a íntegra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.<sup>37</sup>

Art. 62º — Assinada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o Selo Real, se guardará o Original na Torre do Tombo, e se remeterão os Exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Reino, Tribunais e mais Lugares, onde convenha fazer-se pública.

## CAPÍTULO V<sup>38</sup>

### DAS ELEIÇÕES<sup>39</sup>

Art. 63º — As nomeações dos Deputados para as Cortes Gerais serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos, em Assembleias Paroquiais, os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação.<sup>40</sup>

Art. 64º — Têm voto nestas Eleições primárias: <sup>41</sup>

§ 1.º — Os Cidadãos Portugueses, que estão no gozo de seus direitos políticos.

§ 2.º — Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 65º — São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais: <sup>42</sup>

§ 1.º — Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e Officiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras.

§ 2.º — Os Filhos famílias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Offícios públicos.

§ 3.º — Os Criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros Caixeiros das Casas de Comércio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas rurais e Fábricas.

§ 4.º — Os Religiosos, e quaisquer que vivam em Comunidade Clausural.

§ 5.º — Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 66º — Os que não podem votar nas Assembleias primárias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional.<sup>43</sup>

<sup>37</sup> Promulgação das leis, Rev. Leg. Jur., v. 4, n. 191, p. 556.

Abusos Eleitorais, Chambre, sessão, 1898, p. 1764.

<sup>38</sup> Eleições. Natureza do mandato. DCD, 1827, p. 134, 136;

<sup>39</sup> Eleições: Cortes gerais, 1821, t. 3, 1995, 1988, 2030, 2070, 2105; DCD, 1848, v. 4, p. 7 ss.; DCD, 1851, v. 1, p. 85.

<sup>40</sup> Não é constitucional o artº 63º (eleições). (DGD 1851, p. 148; DCD 1849, v. 2, p. 123, 141; de 1848, v. 4, p. 3; n. 5; p. 7 a 13; n. 6., p. 5, 9, 10, 13; n. 8, p. 12; n. 9, p. 9; n. 9, p. 8/9; n. 13, p. 6; DCD 1849, v. 2, p. 140 ss., 164

<sup>41</sup> Voto dos habitantes das possessões, Journal Chambre Dép., session 1899, p. 601

Reforma eleitoral, Chambre sessions 1900, p. 602.

<sup>42</sup> Sobre a constitucionalidade do artº 65º (inabilidade eleitoral), DCD, 1848, v. 4, n. 6, p. 9, 11, 15; n. 7, p. 4, 6-; n. 5, p. 12; n. 8, pp. 9-11; n. 13, p. 6; n. 13, p. 4, 21; 1849, v. 2, p. 204; 1851, vol. 2, p. 74; 1878, p. 1010-11; 1851, v. 2, p. 34..

<sup>43</sup> DCD 1826, p. 139, de 1827 p. 174, 175, 176, 180, 181, 185, 186, 188.

Art. 67º — Podem ser Eleitores e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Exceptuam-se:

§ 1.º — Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

§ 2.º — Os Libertos.<sup>44</sup>

§ 3.º — Os Criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 68º — Todos os que podem ser Eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:<sup>45</sup>

§ 1.º — Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida na forma dos Artigos 65.º e 67.º.

§ 2.º - Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 69º — Os Cidadãos Portugueses em qualquer parte que existam são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 70º — Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições e o número de Deputados relativamente à população do Reino.

## TÍTULO V

### DO REI

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER MODERADOR

Art. 71º — O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos.<sup>46</sup>

Art. 72º — A Pessoa do Rei é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a Responsabilidade alguma.<sup>47</sup>

Art. 73º — Os seus Títulos são, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e d'além mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc.; e tem Tratamento de Majestade Fidelíssima.

Art. 74º — O Rei exerce o Poder Moderador:

§ 1.º — Nomeando os Pares sem número fixo.

§ 2.º — Convocando as Cortes Gerais extraordinariamente nos intervalos das Sessões, quando assim o pede o Bem do Reino.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> Direitos eleitorais dos libertos: DG, 1851, n. 35, p. 158/9; DCD, 1851, p. 82, 83

Cf. DG, 1851, nº 35, p. 158/159; DCD, 1851, vol. 1, p. 82, 83, 150

<sup>45</sup> Serão inconstitucionais as incompatibilidades estabelecidas nas leis eleitorais, DCD, 1851, vol. 1, p. 90 ss., 110, 155, 156, 160, 167, 168, 170, 175).

<sup>46</sup> Resposta ao, quando deverá havê-la, DCD, 10 de 1853, p. 125

<sup>47</sup> Intervenção das Câmaras nos actos do poder executivo, DCD, 1854, to. 4, p. 109.

<sup>48</sup> Convocação ordinária das Cortes para Outubro de 1894, até 4 maio de 1894, DG nº 100, p. 1133.

§ 3.º — Sancionando os Decretos, e Resoluções das Cortes Gerais, para que tenham força de Lei, Artigo 55.º.

§ 4.º — Prorrogando, ou adiando as Cortes Gerais, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente, outra, que a substitua.<sup>49</sup>

§ 5.º — Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.

§ 6.º — Suspendendo os Magistrados nos casos do Artigo 121.º.

§ 7.º — Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réus condenados por Sentença.

§ 8.º — Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

## CAPITULO II<sup>50</sup>

### DO PODER EXECUTIVO<sup>51</sup>

Art. 75º — O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais Atribuições:

§ 1.º — Convocar as novas Cortes Gerais ordinárias no dia dois de Março do quarto ano da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Domínios no ano antecedente.

§ 2.º — Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos.

§ 3.º — Nomear Magistrados.<sup>52</sup>

§ 4.º — Prover os mais Empregos Cívicos e Políticos.

§ 5.º — Nomear os Comandantes da Força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o Bem do Estado.

§ 6.º — Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais.<sup>53</sup>

§ 7.º — Dirigir as Negociações Políticas com as Nações Estrangeiras.

§ 8.º — Fazer Tratados de Aliança ofensiva e defensiva, de Subsídio, e Comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento das Cortes Gerais, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Território do Reino, ou de Possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pelas Cortes Gerais.<sup>54</sup>

§ 9.º — Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando à Assembleia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

§ 10.º — Conceder Cartas de naturalização na forma de Lei.

§ 11.º — Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de Serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

<sup>49</sup> Dissolução das câmaras sem procedência de mais formalidades, DG, 1897, n. 30, p. 36; Dissolução e convocação, 4.6.1901 (DG 125, p. 1529)

<sup>50</sup> Criação dos comissários régios no ultramar, DCD, 1894, p. 30

Representantes do governo perante as câmaras, l. 3.4.1896, art. 4. L. 25.10.1895, artº4 4

<sup>51</sup> Os decretos do poder executivo por delegação das câmaras são verdadeiras leis que só o poder legislativo pode revogar ou alterar ( Rev. Tribunaes, vol. 12, n. 277, p. 202 ss. [?]); cf. tb. DCD 1897, p. 628); ainda O Direito, v. 15, nº 18, p. 283.

<sup>52</sup> Provimento de funcionários e juizes: DCD, 1827, p. 152, 172, 175, 221-223

<sup>53</sup> Cortes Gerais 1821, t.3, p.2158

<sup>54</sup> Falência declarada pelo governo (DCD, 1894, p. 369)

§ 12.º — Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.

§ 13.º — Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas Cortes nos vários ramos da Pública Administração.

§ 14.º — Conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposição geral.

§ 15.º — Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 76º — O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro Manter a Religião Católica, Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino e prover ao Bem geral da Nação, quanto em Mim Couber.

Art. 77º — O Rei não poderá sair do Reino de Portugal sem o consentimento das Cortes Gerais; e, se o fizer, se entenderá que Abdicou a Coroa.

### CAPITULO III

#### DA FAMÍLIA REAL E SUA DOTAÇÃO

Art. 78º — O Herdeiro presuntivo do Reino terá o Título de - Príncipe Real - e o seu Primogénito o de - Príncipe da Beira. Todos os mais terão o de - Infantes. O Tratamento de Herdeiro presuntivo será o de - Alteza Real - e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o tratamento de - Alteza.

Art. 79º — O Herdeiro presuntivo, completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Católica, Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e ser obediente às Leis e ao Rei.

Art. 80º — As Cortes Gerais, logo que o Rei suceder no Reino, lhe assinarão e à Rainha Sua Esposa, uma dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade.<sup>55</sup>

Art. 81º — As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

Art. 82 — Quando as Princesas, ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 83º — Aos Infantes, que se casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas Cortes e com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

---

<sup>55</sup> lei de 19.12.34

Art. 84º — A Dotação, Alimentos e Dotes, de que falam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.

Art. 85º — Os Palácios e Terrenos Reais, que têm sido até agora possuídos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Sucessores, e as Cortes cuidarão nas aquisições e construções que julgarem convenientes para a decência e recreio do Rei.<sup>56</sup>

#### CAPÍTULO IV

#### DA SUCESSÃO DO REINO

Art. 86º — A SENHORA DONA MARIA II, POR GRAÇA DE DEUS, e formal Abdicação, e Cessão do SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, reinará sempre em Portugal.

Art. 87º — Sua Descendência legítima sucederá ao Trono, segundo a ordem regular da Primogenitura, e Representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 88º — Extintas as linhas dos Descendentes legítimos da SENHORA DONA MARIA II, passará a Coroa à colateral.

Art. 89º — Nenhum Estrangeiro poderá suceder na Coroa do Reino de Portugal.

Art. 90º — O Casamento da Princesa Herdeira presuntiva da Coroa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este Consórcio, não poderá ele efectuar-se sem aprovação das Cortes Gerais. Seu Marido não terá parte no Governo e somente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.<sup>57</sup>

#### CAPÍTULO V

#### DA REGÊNCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO REI<sup>58</sup>

Art. 91º — O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.<sup>59</sup>

Art. 92º — Durante a sua menoridade o Reino será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da sucessão e que seja maior de vinte e cinco anos.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> L. 16.7.1855, artº 8; 23.5.1859; Lei de 19.12.1834; Cortes Gerais, 1821, p. 132, 155; DCD, 1851, t. 1, p. 135,

<sup>57</sup> DCD 1848, v.4, nº 13, p.22, nº 7, p. 9, 10, nº 12 p. 11, nº 13 p. 6, 7, nº 13 p. 22.

<sup>58</sup> Regência de D. Amélia na ausência de D. Carlos - 2 Out 1895 (DG nº 223 p. 2681), 25 Janeiro 1901 (DG nº 211 p. 231)

<sup>59</sup> DCD 1848, v.4 nº 8, p. 12, nº 3, p.7

<sup>60</sup> DCD 1848, v. 4, nº 7,p.9, nº 12; nº 12, p. 10, 11; 1849, v.2 p. 152.

Art. 93º — Se o Rei não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Reino governado por uma Regência permanente, nomeada pelas Cortes Gerais, composta de três Membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 94º — Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Reino uma Regência Provincial, composta dos dois Ministros de Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Rainha Viúva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado

Art. 95º — No caso de falecer a Rainha Regente, será esta Regência presidida por seu Marido.

Art. 96º — Se o Rei por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras das Cortes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Príncipe Real, se for maior de dezoito anos.<sup>61</sup>

Art. 97º — Tanto o Regente, como a Regência, prestará o Juramento mencionado no Artigo 76.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei e de lhe entregar o Governo, logo que ele chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 98º — Os Actos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela fórmula seguinte - Manda a Regência em nome do Rei... Manda o Príncipe Real Regente em nome do Rei.

Art. 99º — Nem a Regência, nem o Regente será responsável.

Art. 100º — Durante a menoridade do Sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu Pai tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãe; faltando esta, as Cortes Gerais nomearão Tutor, contanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

## CAPÍTULO VI

### DO MINISTÉRIO

Art. 101º — Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os Negócios pertencentes a cada uma e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.<sup>62</sup>

Art. 102º — Os Ministros de Estado referendarão, ou assinarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103º — Os Ministros de Estado serão responsáveis:<sup>63</sup>  
§ 1.º — Por traição.

---

<sup>61</sup> Lei de 7 Abril 1846

<sup>62</sup> Ministério da instrução pública 5.4.1890 (DG, nº 76).

Incompatibiliza os cargos de ministro com o de administrador ou fiscal de empresa de serviços mercantil ou industrial (DG 29 Março 1890)

<sup>63</sup> Ministério não homogêneo DCP, 1894, p. 222

Responsabilidade ministerial DCD, 1826, p. 86, 129.

Presidente do Conselho 23.6.1855

§ 2.º — Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3.º — Por abuso do Poder.

§ 4.º — Pela falta de observância da Lei.

§ 5.º — Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§ 6.º — Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 104º — Uma Lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.<sup>64</sup>

Art. 105º — Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Rei vocal, ou por escrito.<sup>65</sup>

Art. 106º — Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

## CAPITULO VII

### DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 107º — Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios nomeados pelo Rei.

Art. 108º — Os Estrangeiros não podem ser Conselheiros de Estado posto que sejam naturalizados.

Art. 109º — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Católica, Apostólica Romana; observar a Constituição, e as Leis; serem fiéis ao Rei; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Art. 110º — Os Conselheiros serão ouvidos em todos os Negócios graves e Medidas gerais de Pública Administração, principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz, Negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as ocasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das Atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 74.º; à excepção do 5.º §.<sup>66</sup>

Art. 111º — São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem opostos às Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.<sup>67</sup>

Art. 112º — O Príncipe Real, logo que tiver dezoito anos completos, será de Direito, do Conselho de Estado; os demais Príncipes da Casa real para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da Nomeação do Rei.

## CAPITULO VIII

---

<sup>64</sup> Responsabilidade ministerial (artº 104) Documentos para a história das cortes gerais, vol 2., p. 562; vol. 3, p. 125; DCD, sess. 17.01.93, p. 9, disc. lei de 19.5.1893 (DG 110, p. 1288)=

<sup>65</sup> Responsabilidade ministerial e ordem do rei (artº 105; DCD 1851, vol. 1, p. 136).

<sup>66</sup> Infracção deste artigo - 28 Março 1895 (DG nº 741, p. 849)

<sup>67</sup> Requerimento de Emídio Navarro para arguir Fontes, DCD, 1884, p. 60)

## DA FORÇA MILITAR

Art. 113º — Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independência, e Integridade do Reino, e defendê-lo de seus inimigos externos, e internos.<sup>68</sup>

Art. 114º — Enquanto as Cortes Gerais não designarem a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 115º — A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima.

Art. 116º — Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e Defesa do Reino.

Art. 117º — Uma Ordenança especial regulará a organização do Exército, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

## TÍTULO VI DO PODER JUDICIAL

### CAPITULO ÚNICO

#### DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA<sup>69</sup>

Art. 118º — O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem.<sup>70</sup>

Art. 119º — Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei.<sup>71</sup>

Art. 120º — Os Juízes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

Art. 121º — O Rei poderá suspendê-los por queixas, contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juízes, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei.

<sup>68</sup> Restrições dos direitos impostas aos militares, DCD 1894, p. 498, O Conimbricense, 1894, nº 4930; DCD, 1848, vol. 2, n. 10, p. 4, 6, 10, 12, 14-16; n. 11, p. 6, 3, 7, 8, ; nº 12, p. 2; nº 13, p. 4  
Despesas militares europeias comparadas - DCD 1899, nº 70, p. 5

<sup>69</sup> Insultos ao poder judicial - Chambre sessão, 1900, p. 167, 171, 177 (abusos do mesmo poder - Idem ½ 178

<sup>70</sup> Estado do poder judicial em 1826, DCD, 1826, p. 85

<sup>71</sup> Juízes ordinários, DCD, 1827, p. 152-154

Art. 122º — Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 123º — Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de Poder, e prevaricações, que cometam no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por Lei regulamentar.<sup>72</sup>

Art. 124º — Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles acção popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 125º — Para julgar as Causas em segunda, e última instância, haverá nas Províncias do Reino as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos.<sup>73</sup>

Art. 126º — Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.<sup>74</sup>

Art. 127º — Nas Cíveis, e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 128º — Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 129º — Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas Atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.<sup>75</sup>

Art. 130º — Na Capital do Reino, além da Relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 131º — A este Tribunal compete:<sup>76</sup>

§ 1.º — Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar.<sup>77</sup>

§ 2.º — Conhecer dos delitos, e erros de Officio, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, e os Empregados no Corpo Diplomático.

§ 3.º — Conhecer, e decidir sobre os conflitos de Jurisdição, e competências das Relações Provinciais.

## TÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVÍNCIAS

---

<sup>72</sup> DCD 1826, p. 68

<sup>73</sup> DCD 1826, p. 159

<sup>74</sup> DCD 1826, p. 152, 175; de 1827, p. 252.

<sup>75</sup> Os juizes de paz e as Câmaras são as únicas autoridades electivas - DCD 1827, p. 152.

<sup>76</sup> DCD 1826, p. 175

<sup>77</sup> DCD 1827, p. 229

## CAPÍTULO I

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 132º — A Administração das Províncias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, enquanto por Lei não for alterada.

## CAPÍTULO II

### DAS CÂMARAS.

Art. 133º — Em todas as Cidades e Vilas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o Governo Económico e Municipal das mesmas Cidades e Vilas.<sup>78</sup>

Art. 134º — As Câmaras serão electivas e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar e, o que obtiver maior número de votos, será Presidente.<sup>79</sup>

Art. 135º — O exercício de suas Funções municipais, formação de suas Posturas policiaes, aplicação de suas Rendas, e todas as suas particulares e úteis Atribuições serão decretadas por uma Lei Regulamentar.<sup>80</sup>

## CAPÍTULO III

### DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 136º — A Receita e Despesa da Fazenda Pública será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de - Tesouro Público - onde em diversas Estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.<sup>81</sup>

Art. 137º — Todas as Contribuições directas, à excepção daquelas que estiverem applicadas aos juros, e amortizações da Dívida pública, serão anualmente estabelecidas pelas Cortes Gerais; mas continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

Art. 138º — O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que as Cortes estiverem reunidas, um Balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as Contribuições, e Rendas públicas.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> DCD 1826, p. 85; de 1827, p. 65, 144, 150, 153, 154, 155, 168, 169, 170, 208 - esperam autoridade pública

<sup>79</sup> DCD 1826, p. 146, 147, 148

<sup>80</sup> DCD 1826, p. 175

<sup>81</sup> Comissão de controlo das despesas do Estado. Chambre, sessão 1896, p. 332

Impostos (estabelecimento em cortes) - DCD, 1848, n. 12, p. 400 do 2º vol.; D. 25.09.1895, artº 7º.

<sup>82</sup> Balanço - DCD 1826, p. 18, 129; de 1851, vol. 1, p. 6, 7.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

Art. 139º — As Cortes Gerais no princípio das suas Sessões examinarão se a Constituição do Reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 140º — Se, passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a Proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.<sup>83</sup>

Art. 141º — A Proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida a Discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 142º — Admitida a Discussão e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Rei em forma ordinária, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a Seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 143º — Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a matéria proposta e discutida; e, o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou adição à Lei fundamental, e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 144º — É só Constitucional o que diz respeito aos limites e Atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos Cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias.<sup>84</sup>

Art. 145º — A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup>Lei - 10 Fevereiro 1842

Artº 140-143 - Revisão constitucional: interpretação dos arts. 140-143. DCD, 1884, p. 60 ss., 77, 93, 104, 119, 130, 139, 150, 166, 180, 194, 205, 215. Projecto de lei de reforma constitucional, de 1884,12,27, Projecto de 1885,02,21: DCD, 1885, p. 1064 ss.; 1073, 1084, 1139 a 1155, 1170-1182, 1196-1201, 1208-1209, 1215-1219.; Dec. 25.5.1851, para reforma da Carta (DGD, 587). Reforma da Carta em 1852, DG, p. 151, 258, 276; 1852, nº 190 (ou 150), p. 691.

Proposta de 3.7.1899 (DG, nº 146, p. 1689; lei 1.8.1899, DG nº 175; proposta 14.3.1900 (DCD, 1900, nº 33, p. 47)

Proj. reforma de 12.4.1848 (DCD, 1848, vol. 4, n. 9, p. ?)

Proj. de revisão de artigos não constitucionais (DCP., 1878, p. 466)

<sup>84</sup> Revisão constitucional (limites) - DCD 184, vol. 4, n. 7, p. 8; n. 8, p. 12..

A Carta não diz o que são direitos políticos (DCD, 1848, vol. 4, nº 5 p. 11; nº 13, p. 6-8)

É inconstitucional a restrição ou ampliação dos direitos (DCD 1848, nº 4, nº 7, p. 5)

Revisão constitucional (limites) - Proj. inconstitucional: DCD, 1843, 3º vol., p. 267, 269; DCD, 1827, p. 174, 144, 186.

Interpretação constitucional - Interpretação das leis constitucionais: DCD, 1849, vol. 2, p. 143-144; DCP; 1878, p. 467, 1010-1012; DCD 1848, v. 4, n.5 , p. 7-8; n. 6, p. 11; n. 7., p. 4, 8; n. 8, p. 12; n. 13, p. 6; n. 13, p. 8.

DCD 1878, p. 1011, 1012, 1010

<sup>85</sup> Direitos de reunião e associação Lei nº 1 de 29 de Março de 1890/DG nº 76

Proposta de reforma de artigos não constitucionais (DCP 1878, p. 466)

Lopes Praça, v. 1º, p. 25

§ 1.º — Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

§ 2.º — A disposição da Lei não terá efeito retroactivo.

§ 3.º — Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.<sup>86</sup>

§ 4.º — Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.<sup>87</sup>

§ 5.º — Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens; guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuízo de terceiro.

§ 6.º — Todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro; ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a Lei determinar.

§ 7.º — Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Vilas ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e, nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do Território: o Juiz, por uma Nota por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores, e os das testemunhas, havendo-as.<sup>88</sup>

§ 8.º — Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, estando já preso, se prestar fiança idónea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto.

§ 9.º — À excepção do flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares estabelecidas, como necessárias à disciplina, e recrutamento do Exército: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos Mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.<sup>89</sup>

§ 10.º — Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.

§ 11.º — Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos.<sup>90</sup>

§ 12.º — A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13.º — Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.<sup>91</sup>

§ 14.º — Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.

<sup>86</sup> Liberdade de imprensa: 29.3.1900 (DG, nº 46).. Leis anteriores: 22.12.34, 10.11.34, 19.10.40, , 17.5.66,, DCD, 1827, p. 236

<sup>87</sup> Liberdade de culto Projecto de 23.1.1885. DCD, 1885, p. 258, p. 19.

<sup>88</sup> DCD 1882, p. 146, 149, 157, 165.

<sup>89</sup> Chambre, sessão 1895, p. 1529, 1537

<sup>90</sup> DCD 1826, p. 186, de 1827, p. 97.

<sup>91</sup> Restrições- Chambre, sessão 1898, p. 322; DCD 1827, p. 174, 175, 176, 184, 188, 189)

§ 15.º — Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.<sup>92</sup>

§ 16.º — A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas Cíveis, ou Crimes.

§ 17.º — Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.

§ 18.º — Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§ 19.º — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.<sup>93</sup>

§ 20.º — As Cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

§ 21.º — É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será ele previamente indemnizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.<sup>94</sup>

§ 22.º — Também fica garantida a Dívida Pública.<sup>95</sup>

§ 23.º — Nenhum género de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.<sup>96</sup>

§ 24.º — Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.<sup>97</sup>

§ 25.º — O segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.<sup>98</sup>

§ 26.º — Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das Leis.

§ 27.º — Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercício das suas Funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis aos seus subalternos.

§ 28.º — Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a Autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.<sup>99</sup>

§ 29.º — A Constituição também garante os Socorros Públicos.

§ 30.º — A Instrução Primária é gratuita a todos os Cidadãos.

§ 31.º — Garante a Nobreza Hereditária, e suas regalias.

§ 32.º — Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes.

---

<sup>92</sup> Os candidatos e empregados inimigos da constituição, DCD, 1827, p. 101 ss, 227; DCD, 1848, vol. 2, n. 17, p. 9.

<sup>93</sup> CP art. 253º §5

<sup>94</sup> Não permite a expropriação por zonas. P. 20 Agosto 1879

<sup>95</sup> DCD 1817, p. 48, 76

<sup>96</sup> Liberdade de ensino- 1898, p. 2246, 2251, 2268.

<sup>97</sup> DCD 1826, p. 175

<sup>98</sup> Inviolabilidade de correspondência a (limites), DCD 1879, 150, 157, 160, 167

<sup>99</sup> Substituição pelo art 10º da Lei 24 Julho 85 ( 2º acto adicional)

DCD 1840, 2º v., p. 71, 70.

§ 33.º — Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no § seguinte.

§ 34.º — Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-á fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a, imediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo num e noutro caso remeter às Cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que: Mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e farão jurar, a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. A Regência desses Meus Reinos e Domínios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, cumprir e guardar; tão inteiramente, como nela se contém, e valerá como Carta pela Chancelaria, posto que por ela não há-de passar; sem embargo da Ordenação em contrário, que somente para este efeito Hei-de por bem Derrogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de Referendo, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mês de Abril do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos vinte e seis. - EL-REI Com Guarda. - Francisco Gomes da Silva a fez. - Registada a fol. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826. Francisco Gomes da Silva, Oficial Maior do Gabinete Imperial.<sup>100</sup>

António Gomes Ribeiro.

Foi publicada esta Carta Constitucional na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, por virtude do Real Decreto, que assim o Determinou. Lisboa 20 de Julho de 1826. - Francisco José Bravo. - Registada na Chancelaria-Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fl. I. Lisboa 20 de Julho de 1826. - José Bravo Pereira.<sup>101</sup>

B)

## ACTOS ADICIONAIS

1

### ACTO ADICIONAL DE 5 DE JULHO DE 1852

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos Meus súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Eu Sancionei o Acto Adicional abaixo transcrito, que, na conformidade com o que determina o artigo

<sup>100</sup> Ditaduras - História das ditaduras (DCP, 1897. p. 265; 321, 325, 326)

<sup>101</sup> 1896. Ditaduras - Bill de 14.2.1896, DG, n. 67, p. 714

cento quarenta e três da Carta Constitucional da Monarquia, fica junto à Constituição do Estado, e é do teor seguinte:

## ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA

### DAS CORTES

Art. 1.º — É da atribuição das Cortes reconhecer o Regente, eleger a Regência do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e três da Carta, e marcar-lhes os limites da sua autoridade.

§ 1.º — A disposição deste artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de sete de Abril de mil e oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e três da Carta Constitucional da Monarquia.

§ 2.º — Fica deste modo emendado o parágrafo segundo, artigo décimo quinto da Carta.

Art. 2.º — O Deputado que, depois da eleição, aceitar mercê honorífica, emprego retribuído, ou Comissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado; e fica, para sua reeleição, compreendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos Empregados Públicos, segundo vai prescrito no artigo nono do presente Acto Adicional.

§ 1.º — Não perde o lugar de Deputado aquele que sair da Câmara, na conformidade do artigo trigésimo terceiro da Carta.

§ 2.º — Fica deste modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigésimo oitavo da Carta Constitucional.

Art. 3.º — Em caso de urgente necessidade do serviço público poderá cada uma das Câmaras, a pedido do Governo, permitir aos seus Membros, cujo emprego se exerce na capital, que acumulem o exercício dele com o das funções legislativas.

§ único - Ficam deste modo interpretados os artigos trigésimo primeiro e trigésimo terceiro da Carta Constitucional.

### DAS ELEIÇÕES

Art. 4.º — A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

Art. 5.º — Todo o Cidadão português, que estiver no gozo dos seus direitos civis e políticos, é eleitor, uma vez que prove:

I - Ter de renda líquida anual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitais, comércio, indústria, ou emprego inamovível.

II - Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º - Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um anos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

- 1.º - Clérigos de ordens sacras;
- 2.º - Casados;
- 3.º - Oficiais do Exército ou da Armada;
- 4.º - Habilitados por títulos literários, na conformidade da Lei.

§ 2.º - Os habilitados pelos referidos títulos literários são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

Art. 6º — São excluídos de votar:

- I - Os criados de servir, nos quais se não compreendem os guarda-livros e caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas;
- II - Os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os indicados em pronúncia, ratificada pelo Júri, ou passada em Julgado;
- III - Os libertos.

Art. 7º — Todos os que têm direito de votar são hábeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicílio, residência ou naturalidade.

§ único - Exceptuam-se:

- 1.º - Os Estrangeiros naturalizados;
- 2.º - Os que não tiverem de renda líquida anual quatrocentos mil réis provenientes das mesmas fontes, declaradas no artigo quinto do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os graus e títulos literários de que trata o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Art. 8º — Aqueles que não têm direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo público.

Art. 9º — A Lei Eleitoral determinará:

- I - O Modo prático das eleições e o número dos Deputados relativamente à população do Reino;
- II - Os empregos que são incompatíveis com o lugar de Deputado;
- III - Os casos em que, por motivo do exercício de funções públicas, alguns Cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis;
- IV - O modo e forma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas Províncias do Continente do Reino, das Ilhas Adjacentes, e do Ultramar;
- V - Os títulos literários que são suplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ único - Ficam deste modo revogados e alterados os artigos sessenta e três, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove e setenta da Carta Constitucional.

## DO PODER EXECUTIVO

Art. 10º – Todo o tratado, concordata e convenção, que o Governo celebrar com qualquer Potência estrangeira será, antes de ratificado, aprovado pelas Cortes em sessão secreta.

§ único - Ficam deste modo reformados e ampliados os parágrafos oitavo e décimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

#### DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 11º – Em cada Concelho uma Câmara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

§ único - Ficam deste modo revogados e substituídos os artigos cento trinta e três, e cento e trinta e quatro da Carta Constitucional.

#### DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12º – Os impostos são votados anualmente; as Leis que os estabelecem obrigam somente por um ano.

§ 1.º - As somas votadas para qualquer despesa pública, não podem ser applicadas para outros fins, senão por uma Lei especial que autorize a transferência.

§ 2.º - A Administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.º - Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e atribuições serão reguladas pela Lei.

§ 4.º - Ficam deste modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento e trinta e sete, e cento e trinta e oito da Carta Constitucional.

Art. 13º – Nos primeiros quinze dias depois de constituída a Câmara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte; e no primeiro mês, contado da mesma data, a conta da gerência do ano findo, e a conta do exercício anual ultimamente encerrado na forma da Lei.

§ único - Ficam deste modo reformados os artigos cento e trinta e seis, cento e trinta e sete, e cento e trinta e oito da Carta Constitucional.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º – Cada uma das Câmaras das Cortes tem o direito de proceder, por meio de Comissões de Inquérito, ao exame de qualquer objecto da sua competência.

§ único - Ficam deste modo adicionados e ampliados os artigos trinta e seis, parágrafo primeiro, e cento e trinta e nove da Carta Constitucional.

Art. 15º – As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º - Igualmente poderá o Governador-geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4.º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.

Art. 16º — É abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma Lei.

§ único - Fica deste modo ampliado o parágrafo dezoito do artigo cento e quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que Mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros e Secretários de Estado das Diferentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar.

Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos e cinquenta e dois.

= RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = António Luís de Seabra = António Maria de Fontes Pereira de Melo = Visconde de Almeida Garrett = António Aloísio Jervis de Atougua.

## ACTO ADICIONAL DE 24 DE JULHO DE 1885

DOM LUÍS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

### ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA

Art. 1º — Os pares e deputados são representantes da nação, e não do rei que os nomeia, ou dos colégios e dos círculos que os elegem.

§ único - A constituição não reconhece o mandato imperativo.

Fica deste modo interpretado e aditado o artigo 14.º da carta constitucional.

Art. 2º — Cada legislatura deverá durar três anos, e cada sessão anual três meses.

§ único - A sessão que durar menos de três meses não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo ano nova sessão que dure o tempo preciso para acompanhar completar aquele prazo.

Fica deste modo substituído o artigo 17.º da carta constitucional.

Art. 3º — Nenhum par vitalício, ou deputado desde que for proclamado na respectiva assembleia de apuramento, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Igual disposição é aplicável aos pares temporários desde a sua eleição até que termine o mandato.

Fica por este modo substituído o artigo 26.º da carta constitucional.

Art. 4º — Se algum par ou deputado for acusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o par ou o deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do acusado ou indiciado.

Fica deste modo substituído o artigo 27.º da carta constitucional.

Art. 5º — Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de estado ou de conselheiro de estado, sem que por isso percam os lugares que ocuparem nas respectivas câmaras, acumulando as duas funções.

Fica por este modo substituído o artigo 28.º da carta constitucional.

Art. 6º — A câmara dos pares é composta de cem membros vitalícios, nomeados pelo rei, de cinquenta membros electivos, e dos pares por direito próprio a que se refere o § 2.º deste artigo e o artigo 40.º da carta constitucional.

§ 1.º - Os pares do reino que, ao tempo da promulgação desta lei, compuserem a respectiva câmara, continuarão a fazer parte dela na qualidade de pares vitalícios.

§ 2.º - Fazem também parte da câmara dos pares, como pares vitalícios, o patriarca de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino.

§ 3.º - Aparte electiva da câmara dos pares terá seis anos de duração, mas poderá ser dissolvida, simultânea ou separadamente, com a câmara dos deputados.

§ 4.º - Enquanto o número de pares vitalícios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito próprio, o rei poderá nomear um por cada três vacaturas que ocorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquele número.

§ 5.º - Só poderão ser eleitos pares os indivíduos que estejam compreendidos em determinadas categorias, que não poderão ser diferentes daquelas de entre as quais saírem os pares de nomeação régia.

§ 6.º - Será indirecta a eleição dos membros temporários da câmara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito à sobredita eleição.

§ 7.º - Os imediatos sucessores dos pares falecidos e dos actuais, que existirem à publicação desta lei, terão ingresso na câmara dos pares pelo direito hereditário, satisfazendo às condições da lei de 3 de Maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que dica disposto no § 4.º deste artigo.

Fica por este modo substituído o artigo 39.º da carta constitucional.

Art. 7º — O rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Nomeando pares vitalícios, de modo que nunca excedam o número de cem, salva a disposição do § 4.º do artigo 6.º da presente lei.

§ 2.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais, e dissolvendo a câmara dos deputados e a parte electiva da câmara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do estado. Quando assim seja, as novas cortes serão convocadas e reunidas dentro de três meses, e, sem ter passado uma sessão de igual período de tempo, não poderá haver nova dissolução.

§ 3.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no desempenho das suas funções a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da carta constitucional, e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

Art. 8º — O rei não pode estar ausente do reino mais de três meses sem o consentimento das cortes.

Fica deste modo substituído o artigo 77.º da carta constitucional.

Art. 9º — Se, passados quatro anos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na câmara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Fica por este modo substituído o artigo 140.º da carta constitucional.

Art. 10º — Todo o cidadão poderá apresentar por escrito, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores. O direito de reunião é igualmente garantido, e o seu exercício regulado por lei especial.

Fica por este modo substituído o § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Os ministros e secretários de estado das diferentes repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Ajuda, em 24 de Julho de 1885.

= EL-REI, com rubrica e guarda. = António Maria de Fontes Pereira de Melo = Augusto César Barjona de Freitas = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = Manuel Pinheiro Chagas = José Vicente Barbosa du Bocage. = (Lugar do selo grande das armas reais).

## ACTO ADICIONAL DE 1895 - 1896

### 1. Decreto de 25 de Setembro de 1895

Atendendo ao que me representaram os ministros e secretários de estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º — A câmara dos pares é composta de membros vitalícios, em número de noventa, nomeados pelo Rei, além dos pares por direito próprio mencionados no artigo 40.º da carta constitucional e no § 2.º do artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

§ 1.º - Continuam fazendo parte da câmara dos pares os actuais pares do reino por direito hereditário e pelo mesmo título terão ingresso nesta câmara os que se acharem compreendidos na disposição do § 7.º do artigo 6.º da referida lei.

§ 2.º - No número de noventa pares do reino fixado pelo presente artigo ficam incluídos os actuais pares de nomeação régia, mas não se compreendem os pares por direito hereditário.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

Art. 2º — Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade, ou os que forem absolutamente inelegíveis para deputados.

§ 1.º - Não são compreendidos na última parte deste artigo:

1.º - Os chefes de missões diplomáticas;

2.º - Os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias;

3.º - Os empregados superiores da casa real.

§ 2.º - A nomeação de par do reino será oficialmente comunicada à câmara dos pares, e por proposta de algum dos seus membros poderá ser impugnada, no prazo de cinco dias desde a comunicação, com exclusivo fundamento na infracção deste artigo, sendo a impugnação resolvida pela câmara no prazo de dez dias desde a apresentação da proposta.

§ 3.º - Na falta de impugnação ou resolução nos termos e prazos declarados no parágrafo antecedente o presidente da câmara dos pares admitirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na câmara.

Art. 3º — Os pares do reino que actualmente ou de futuro servirem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades, industriais ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que deste hajam privilégio, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem nelas os interesses do estado, e os pares do reino que forem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas, ficam inibidos do exercício do pariato, não podendo ser admitidos a tomar parte nas discussões nem a votar, enquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer destas incompatibilidades.

§ único - A infracção deste artigo será punida com a pena de suspensão dos direitos políticos até três anos e tornará nulos de direito todos os actos individual ou colectivamente praticados pelo par infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.

Art. 4º — Os ministros podem nomear, de entre os funcionários superiores da administração do estado, delegados especiais para tomarem parte perante as câmaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei.

§ único - A nomeação será comunicada ao presidente da respectiva câmara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que for designado.

Fica por este modo aditado o artigo 47.º da carta constitucional.

Art. 5º — Quando alguma das câmaras legislativas não aprovar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra câmara ou não aprovar as emendas ou adições feitas pela outra câmara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma comissão de igual número de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma delas, e o que a comissão decidir por pluralidade de votos, servirá ou para ser imediatamente reduzido a decreto das cortes gerais ou para ser rejeitado o projecto.

§ único - Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos ou na de qualquer das emendas ou adições, ou quando a comissão não chegue a acordo sobre o assunto que lhe foi cometido, dará conhecimento ao Rei do objecto da divergência, sendo a sua mensagem acompanhada de cópia autêntica das proposições sujeitas à sua resolução; ao poder moderador, ouvido o conselho de estado, compete a decisão, que somente poderá ser conforme com a deliberação de uma das câmaras.

Ficam por este modo alterados o artigo 54.º e as disposições correlativas da carta constitucional.

Art. 6º — O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Promulgando decretos com força legislativa, no caso previsto pelo § único do artigo antecedente.

§ 2.º - Nomeando pares até ao número de noventa, sem outra restrição que não seja a do artigo 2.º do presente decreto.

§ 3.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais e, nos termos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional, dissolvendo a câmara dos deputados e convocando outra que a substitua.

§ 4.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no exercício das suas funções, a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Fica por este modo substituído o artigo 7.º da lei de 24 de Julho de 1885.

Art. 7º — Nos primeiros quinze dias, depois de constituída a câmara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte e as propostas fixando as forças de mar e terra e os contingentes de recrutamento da força pública; quando até ao fim do ano económico as cortes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em execução no ano imediato as últimas disposições legais sobre estes assuntos até nova resolução do poder legislativo.

Fica por este modo alterado o artigo 12.º e ampliado o artigo 13.º do acto adicional de 5 de Julho de 1852.

Art. 8º — Fica revogada a legislação em contrário.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de Setembro de 1895. = REI. = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco = António de Azevedo Castelo Branco = Luís Augusto Pimentel Pinto = José Bento Ferreira de Almeida = Luís Maria Pinto do Soveral = Artur Alberto de Campos Henriques.

Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nosso súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º — A câmara dos pares é composta de membros vitalícios, em número não excedente a noventa, nomeados pelo Rei, além dos pares por direito próprio mencionados no artigo 40.º da carta constitucional e no § 2.º do artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

§ 1.º - Continuam fazendo parte da câmara dos pares os actuais pares do reino por direito hereditário, e pelo mesmo título terão ingresso nesta câmara os que se acharem compreendidos na disposição do § 7.º do artigo 6.º da referida lei.

§ 2.º - No número dos noventa pares do reino, fixado pelo presente artigo, ficam incluídos os actuais pares de nomeação régia, mas não se compreendem os pares por direito hereditário.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

Art. 2º — Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade, ou os que forem absolutamente inelegíveis para deputados.

§ 1.º - Não são compreendidos na última parte deste artigo:

1.º - Os chefes de missões diplomáticas;

2.º - Os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias;

3.º - Os empregados superiores da casa real.

§ 2.º - A nomeação de par do reino será oficialmente comunicada à câmara dos pares, e por proposta de alguns dos seus membros poderá ser impugnada, no prazo de cinco dias, desde a comunicação, com exclusivo fundamento na infracção deste artigo, sendo a impugnação resolvida pela câmara no prazo de dez dias, desde a apresentação da proposta.

§ 3.º - Na falta de impugnação ou resolução, nos termos e prazos declarados no parágrafo antecedente, o presidente da câmara dos pares admitirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na câmara.

Art. 3º — Os pares do reino que actualmente ou de futuro servirem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem nelas os interesses do estado, e os pares do reino que forem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas, ficam inibidos do exercício do pariato, não podendo ser admitidos a tomar parte nas discussões nem a votar enquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer destas incompatibilidades.

§ único - A infracção deste artigo será punida com a pena de suspensão dos direitos políticos até três anos, e tornará nulos de direito todos os actos em que individual ou colectivamente tome parte o par infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.

Art. 4º — Os ministros podem nomear, de entre os funcionários superiores da administração do estado, delegados especiais para tomarem parte perante as câmaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei.

§ único - A nomeação será comunicada ao presidente da respectiva câmara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que for designado. Fica por este modo aditado o artigo 47.º da carta constitucional.

Art. 5º — Quando alguma das câmaras legislativas não aprovar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra câmara, ou não aprovar as emendas ou adições feitas pela outra câmara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma comissão de igual número de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma delas, e o que a comissão decidir por pluralidade de votos servirá, ou para ser imediatamente reduzido a decreto das cortes gerais, ou para ser rejeitado o projecto.

§ 1.º - Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos, ou na de qualquer das emendas ou adições, ou quando a comissão não chegue a resultado algum sobre o assunto que lhe foi cometido, poderá qualquer das câmaras pedir a reunião das cortes gerais, representando nesse sentido ao poder moderador.

§ 2.º - As cortes gerais serão convocadas e reunir-se-ão dentro de trinta dias, na câmara dos deputados, sob a direcção do presidente da câmara dos pares, servindo de secretários o primeiro de cada uma das câmaras.

§ 3.º - Se no dia para que forem convocadas as cortes gerais não se reunir a maioria dos membros de cada uma das câmaras será a sessão adiada para o primeiro dia útil, em que se deliberará, seja qual for o número de pares e deputados que compareçam. O objecto da divergência será votado sem discussão.

Art. 6º — O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Nomeando pares até ao número de noventa, sem outra restrição que não seja a do artigo 2.º da presente lei.

§ 2.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais e, nos termos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional, dissolvendo a câmara dos deputados e convocando outra que a substitua.

§ 3.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no exercício das suas funções, a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Fica por este modo substituído o artigo 7.º da lei de 24 de Julho de 1885.

Art. 7º — Nos primeiros quinze dias depois de constituída a câmara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte, as propostas fixando as forças de terra e mar, e a dos contingentes de recrutamento da força pública. Quando até ao fim do ano económico as cortes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em vigor no ano imediato as últimas disposições legais sobre estes assuntos até nova resolução do poder legislativo. Se, porém, as cortes não estiverem abertas, serão extraordinariamente convocadas e reunidas no prazo de três meses, a fim de deliberarem exclusivamente sobre os assuntos de que trata este artigo; se estiverem funcionando, não serão encerradas sem haverem deliberado sobre o mesmo objecto, excepto sendo dissolvidas; no caso de dissolução, serão convocadas e reunidas no prazo já indicado em sessão ordinária ou em sessão extraordinária para o mesmo exclusivo fim.

Fica por este modo alterado o artigo 12.º e ampliado o artigo 13.º do acto adicional de 5 de Julho de 1852.

Art. 8º — Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço das Necessidades, em 3 de Abril de 1896.

= EL-REI, com rubrica e guarda. = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco = António de Azevedo Castelo Branco = Luís Augusto Pimentel Pinto = Jacinto Cândido da Silva = Luís Maria Pinto de Soveral = Artur Alberto de Campos Henriques. - (Lugar do selo grande das armas reais).

#### ACTO ADICIONAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 1907

Atendendo ao que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Art.1º — A Câmara dos Pares do Reino é composta de membros vitalícios nomeados pelo Rei sem número fixo, além dos Pares por direito próprio ou hereditários, a que se referem o artigo 40.º da Carta Constitucional da Monarquia e os §§ 2.º e 7.º do artigo 6.º da carta de lei de 24 de Julho de 1885, e dos actuais Pares do Reino.

§ 1.º - Não podem ser nomeados Pares do Reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade ou os que forem absolutamente inelegíveis para Deputados, salvo o disposto no § 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

§ 2.º - As nomeações dos Pares do Reino serão comunicadas oficialmente ao presidente da respectiva Câmara, o qual, reconhecendo serem conformes ao disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, admitirá desde logo os nomeados a prestar juramento e a tomar assento na mesma Câmara, e quando duvidar da conformidade das nomeações com o determinado naqueles parágrafos enviará a dita comunicação à competente comissão de verificação de poderes.

Art. 2º — É da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça conhecer os delitos individuais dos Ministros de Estado e daqueles por que são responsáveis nos casos previstos no artigo 103.º da Carta Constitucional da Monarquia, conforme por lei especial for preceituado, nos termos do artigo 104.º da mesma Carta, quanto à natureza destes delitos e à maneira de proceder contra eles.

Art. 3º — Ficam assim alterados o artigo 1.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e o artigo 41.º da Carta Constitucional da Monarquia, e revogadas as disposições correlativas aos mesmos artigos e parágrafos que sejam contrários ao disposto neste decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e os Ministros e Secretários das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 23 de Dezembro de 1907.

= REI. = João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco = António José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = António Carlos Coelho de Vasconcelos Porto = Aires de Ornelas de Vasconcelos = Luciano Afonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reimão.